

Acórdão: 17.247/05/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010115721-41  
Impugnante: Comércio Marechal Deodoro Ltda. (Coobrigado)  
Autuado: Gilberto Soares Fartes  
Proc. S. Passivo: Victor Teixeira (Coobrigado)  
PTA/AI: 01.000149803-88  
Inscr. Estadual: 367.117258-0015  
Origem: DF/Juiz de Fora

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL –** Constatado o funcionamento de estabelecimento comercial sem inscrição estadual. Não acolhida as alegações de defesa acerca de alteração de endereço do estabelecimento filial para o local visitado pelo Fisco, visto que os documentos acostados aos autos pela Impugnante não comprovam o alegado, ao contrário reforçam o trabalho fiscal. Mantida a penalidade exigida, capitulada no art. 54, inciso I da Lei 6763/75.

**MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO –** Comprovado nos autos a existência de mercadorias em estoque, para comercialização, desacobertas de documentação fiscal, uma vez que o estabelecimento ora autuado funcionava sem inscrição estadual, bem como em razão de estarem consignadas nas notas fiscais apresentadas pela Impugnante, inscrição estadual e CNPJ do estabelecimento filial da empresa, que funcionava em outra localidade. Legítimas as exigências fiscais.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, constatadas pelo Fisco quando da diligência realizada em 20/05/05 no estabelecimento autuado:

1 – Falta de inscrição estadual do estabelecimento comercial localizado à Av. Barão do Rio Branco n.º 2363, Centro, no município de Juiz de Fora/MG.

2 – Manutenção em estoque de diversas mercadorias relacionadas no TAD n.º 014.591 desacobertas de documentação fiscal.

Lavrado em 03/06/05 - AI exigindo ICMS, ICMS/ST, MR e MI (capituladas no art. 54, inciso I e 55, inciso II da Lei 6763/75).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 32/38.

O Fisco se manifesta às fls. 58/65, refutando as alegações da Impugnante, bem como anexando aos autos o documento de fls. 66.

Concedida vista dos autos aos Sujeitos Passivos (doc. de fls. 67/70), estes comparecem aos autos (fls. 73/79).

O Fisco novamente se manifesta às fls. 80/82, ratificando posicionamento já externado.

### **DECISÃO**

Constatou o Fisco, em diligência realizada em 20/05/05, à Av. Barão do Rio Branco n.º 2.363 no município de Juiz de Fora, a existência de estabelecimento comercial sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes deste Estado, bem como verificou a existência em estoque das mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão e Depósito – TAD de fls. 02, desacobertas de documentação fiscal.

Relativamente às obrigações dos contribuintes, dispõe o art. 16 da Lei 6763/75:

“Art. 16 – São obrigações do contribuinte:

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades, na forma que dispuser o Regulamento;

...

IV - comunicar à repartição fazendária alteração contratual e estatutária de interesse do Fisco, bem como mudança de domicílio fiscal, de domicílio civil dos sócios, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou paralisação temporária de atividades, na forma e prazos estabelecidos em regulamento;

...

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada;”

Face às irregularidades apontadas no Auto de Infração, o Fisco exigiu:

1 – Quanto às mercadorias em estoque desacobertas de documentação fiscal: ICMS/ST, concernente aos filmes fotográficos, sujeitos a esta modalidade de tributação e ICMS em relação aos demais produtos existentes em estoque (lentes,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

armações, dentre outros), acrescidos da MR correspondente, bem como a MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

2 – Pela falta de inscrição estadual, a penalidade estatuída no art. 54, inciso I da Lei 6763/75.

Em sua peça de defesa alega a Impugnante que, possui 02 estabelecimentos no Centro de Juiz de Fora: **a matriz**, localizada à Rua Marechal Deodoro n.º 570 e a **filial**, situada à Av. Barão do Rio Branco n.º 2363. Adverte que a filial, anteriormente localizada à Av. Getúlio Vargas n.º 321, teria alterado de endereço para o local visitado pelo Fisco. Pondera que a alteração na JUCEMG ocorreu em 21/02/05, tendo naquela ocasião promovido as devidas alterações na Secretaria da Receita Federal e na Secretaria de Estado da Fazenda/MG, bem como emitido as notas fiscais devidas para a transferência de estoque.

Entretanto, através do exame dos documentos anexados aos autos pela Impugnante às fls. 42/55, percebe-se que são infundadas suas alegações, pelas seguintes razões:

1 – Os “Comprovantes de Solicitação de Serviço” junto à SEF/MG de fls. 44 e 45, referem-se ao estabelecimento matriz, inscrição estadual n.º 367.117258-0015.

2 – O “Comprovante de Solicitação de Serviço” de fls. 46, efetivamente refere-se ao estabelecimento filial, inscrição estadual n.º 367.117258-0198, porém fora protocolado em 03/06/05, ou seja, após o início da ação fiscal ocorrida em 20/05/05.

3 – As notas fiscais, cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 48/55, não foram emitidas pelo estabelecimento da Autuada localizado à Av. Getúlio Vargas n.º 321, Centro, Juiz de Fora. Ademais, conforme ressaltou o Fisco, o padrão gráfico de escrita em todas elas é o mesmo, independentemente do estabelecimento estar situado em Juiz de Fora, Cataguases e Três Rios, havendo inclusive NF emitida após o início da ação fiscal.

Importante acrescentar que o Fisco juntou às fls. 66 dos autos cópia da **única nota fiscal** (n.º 000.002), emitida em 29/07/04 pelo estabelecimento filial da Autuada, relativa à venda de mercadorias para Caixa Escola Municipal Kilombo dos Palmares, tal fato evidencia que, efetivamente, não houve a emissão das alegadas notas fiscais de transferência de estoque.

Outrossim, não procedem os questionamentos da Impugnante quanto a não emissão de “termo de iniciação de fiscalização” ou solicitação de documentos fiscais para levantamento da regularidade das mercadorias existentes em estoque, posto que em obediência ao art. 51, inciso II da CLTA/MG (Dec. 23.780/84) o Fisco emitiu o Termo de Apreensão e Depósito – TAD de fls. 02, para apreensão das mercadorias que se encontravam em estoque, para comercialização, desacobertadas de documentação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por derradeiro vale acrescentar que os argumentos trazidos pela Impugnante às fls. 33 para comprovar a regularidade do funcionamento do estabelecimento que funcionava em 20/05/05 à Av. Barão do Rio Branco n.º 2.363 (alteração de endereço da filial) são diversos daquele constante às fls. 46 (pedido de inscrição estadual para o estabelecimento retro referido).

Legítimas, portanto, as exigências constantes do vertente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 09/11/05.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidenta/Relatora**

CC/MG